

Ao Presidente da Comissão Especial de Licitação do Departamento de Trânsito do Paraná – Detran/PR

Ref: Contrarrazões
Concorrência nº 02/2022 - DETRAN/PR
Lote 01

O **Consórcio Removcar Paraná**, neste ato representado por sua empresa líder VIP Gestão e Logística S/A, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar Contrarrazões ao Recurso apresentado pelo **Consórcio Paraná Seguro** no Lote 01 da Concorrência nº 02/2022 - DETRAN/PR, nos termos do art. 94, §3º da Lei Estadual nº 15.608/2007 e item 24.6 do edital de licitação, o que faz conforme as razões a seguir expostas.

1. Tempestividade

SÃO PAULO | SP

Rua Olimpíadas 200 - 2º Andar
Vila Olímpia - CEP 04551-000
TEL +55 11 4890.0360

RIO DE JANEIRO | RJ

Av. Pasteur, 110 - 7º Andar
Botafogo - CEP 22290-240
TEL +55 21 4007.2221

BRASÍLIA | DF

SAUS - Qd. 1 - Bloco N - nº 711
Asa Sul - CEP 70070-010
TEL +55 61 4007.2221

CURITIBA | PR

Rua Mateus Leme 575
São Francisco - CEP 80510-192
TEL +55 41 3233.0530

De acordo com o art. 94, §3º da Lei Estadual nº 15.608/2007 e item 24.6 do edital de licitação, o recurso interposto será comunicado às demais proponentes, que poderão apresentar suas contrarrazões no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato.

Considerando que a intimação se deu por e-mail em 29/04/2024, o prazo para apresentação das contrarrazões vence em 07/05/2024, de modo que a presente manifestação é tempestiva.

2. Fatos

O Detran/PR realizou licitação na modalidade Concorrência nº 02/2022-DETRAN/PR, com o intuito de selecionar as propostas econômicas mais vantajosas destinada à delegação, por meio de concessão, à iniciativa privada, para a prestação dos serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gestão dos pátios veiculares integrados no âmbito do Estado do Paraná. A licitação foi dividida em 2 (dois) lotes.

Após a avaliação do Envelope nº 3 – Documentos de Qualificação, o **Consórcio Removcar Paraná** foi declarado habilitado em razão do atendimento de todos aos requisitos exigidos no Edital.

Irresignado com esta decisão, o **Consórcio Paraná Seguro** (Recorrente) apresentou recurso e aproveitou o apelo para retomar a discussão objeto de decisão anterior, matéria já decidida em grau de recurso quando divulgado o resultado da análise das garantias das propostas – Envelope 1.

Equivocadamente o Recorrente requer, nesta oportunidade, a inabilitação do **Consórcio Removcar Paraná**, repetindo os mesmos argumentos já apresentados para a Comissão Especial de Licitação no referente à análise do Envelope 1. Trata-se efetivamente de um “copia e cola” daquilo que já fora apresentado anteriormente e já julgado pela Comissão Especial de Licitação.

O fato é que o Recorrente tenta rediscutir questão que já foi exaurida na análise do julgamento do recurso administrativo anterior, operando-se a preclusão consumativa.

As razões recursais do Recorrente não prosperam, conforme se verá a seguir.

3. Preliminar – Matéria abordada no presente recurso já decidida anteriormente. Impossibilidade de rediscussão. Matéria objeto de preclusão consumativa.

Em 27/10/2022 a Comissão Especial de Licitação publicou a “ATA Nº 03 – ANÁLISE DO ENVELOPE 01 - GARANTIA DA PROPOSTA – EMPRESAS APTAS” acerca da análise e divulgação do resultado das empresas aptas, em referência ao envelope 01 – GARANTIA DA PROPOSTA.

Naquela ocasião o Recorrente apresentou recurso administrativo que buscava a desclassificação do **Consórcio Removcar Paraná** por dois motivos: apresentação de documento com trecho em língua estrangeira, e “defeito” na representação da empresa ENERGY, participante do Consórcio.

Após análise dos argumentos trazidos pelo Recorrente, a Comissão Especial de Licitação apresentou manifestação para cada um dos dois itens apontados pelo Recorrente, no sentido de que as supostas falhas não ensejariam a desclassificação do **Consórcio Removcar Paraná**:

II.c RECURSO DA EMPRESA CONSÓRCIO PARANÁ SEGUROS CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU APTO O CONSÓRCIO REMOVCAR

Alega apresentação de documentos em língua estrangeira, pelo CONSÓRCIO REMOVCAR às fls. 7833 a 7835 e pelo CONSÓRCIO VIAS PARANÁ às fls. 8165 a 8167, em desacordo com o Edital, e defeito na representação da consorciada Energy, referente aos Consórcios Removcar e Vias Paraná, por não terem apresentado uma suposta ata de assembleia extraordinária realizada no dia anterior à entrega dos envelopes;

Análise:

Os documentos com linguagem estrangeira são hashes de assinaturas digitais, ou seja, são dizeres acessórios à ferramenta utilizada para a assinatura digital e, naturalmente, é formalismo exacerbado exigir um tratamento dispensado aos documentos estrangeiros à hash das assinaturas digitais. O conteúdo dos documentos exigidos pelo Edital estão em língua portuguesa e não há qualquer prejuízo à plena compreensão dos documentos.

No que condiz a Ata citada no presente recurso, refere-se a item não pertencente a qualquer alteração da composição da empresa, pois, em sua Ordem do Dia trata:

“Autorização para a constituição de consórcio, com o competente registro na Junta Comercial do Estado de Goiás, haja vista o êxito na participação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2022, processo nº 00040-00029314/2019-63, promovido pela Secretaria de Estado da Economia do Distrito Federal.”

Como descrito acima, esta Ata é específica para uma licitação diversa ao processo de Concessão nº 01/2022 deste Departamento, não afetando a última alteração contratual da empresa.

Deste modo o recurso foi julgado improcedente, tendo sido decidida a manutenção da classificação do **Consórcio Removcar Paraná**.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação, **decide não acatar os recursos apresentados**, mantendo na íntegra a decisão constante na Ata n.º 03 - ANÁLISE DO ENVELOPE 01 – GARANTIA DA PROPOSTA – EMPRESAS APTAS.

Agora, quando da análise do Envelope 03, o Recorrente pretende rediscutir essa mesma questão, repetindo os argumentos já apresentados para a Comissão Especial de Licitação em recurso referente ao Envelope 01, os quais já foram objeto de detido julgamento.

Sem trazer nenhum elemento novo, que possa ser categorizado como superveniente em relação à decisão referente ao Envelope 01, pretende o Recorrente tão somente renovar a discussão de matéria já decidida em âmbito administrativo, o que não encontra amparo legal, por já ter sido operada a preclusão consumativa.

Marçal Justen Filho, ao tratar sobre este instituto ensinou que a operação da preclusão consumativa se dá quando há oportunidade para a prática do ato e, uma vez praticado, não é possível repeti-lo:

“A seqüência procedimental acarreta uma relativa autonomia entre as diversas fases da licitação. A natureza procedimental propicia a aplicação de princípio similar à preclusão. Esse instituto, embora estudado no âmbito do Direito Processual, será aplicável sempre que existir um procedimento, uma sucessão de atos jurídicos, ordenados logicamente com a finalidade de condicionar o exercício de competências e atingir certo resultado. A ordenação dos atos que integram o procedimento é resguardada através do princípio da preclusão. A preclusão significa que o esgotamento de uma fase acarreta o início da posterior. Uma vez praticado determinado ato, deverá seguir-se aquele previsto como subsequente. A preclusão impulsiona o procedimento por meio do impedimento à renovação da prática de atos que, na seqüência lógica, já foram (ou deveriam ter sido) praticados.

Consoante doutrina processualista, a preclusão pode exteriorizar-se sob três modalidades:

- Temporal: há prazo para a prática do ato. Exaure-se a possibilidade de efetivação do ato se não ocorrer no prazo.

- **Consumativa: há oportunidade para a prática do ato. Uma vez praticado, não é possível repeti-lo.**

- Lógica: há opções a serem efetivadas.

Os sujeitos podem escolher entre os diversos atos possíveis. Essa escolha impede a prática de atos posteriores incompatíveis com ela.”¹

Assim, uma vez que o Recorrente já se manifestou sobre este mesmo tema (apresentação de documento com trecho em língua estrangeira, e “defeito” na representação da empresa ENERGY, participante do Consórcio) em momento anterior, não há mais o que se questionar quanto a tal ponto, não podendo ser rediscutida matéria que já foi julgada na licitação em tela.

Disposição similar é a contida no Código de Processo Civil, cujos dispositivos podem ser aplicados de forma analógica ao presente caso:

“Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”

Não é diferente o posicionamento da jurisprudência sobre a impossibilidade de rediscussão de pedido via recurso administrativo, já decidido dentro do processo administrativo:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REMOÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DECIDIDO. PROCESSOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE ADMINISTRATIVA. FATO MÉRITO NOVO. PRECLUSÃO JUDICIALIZADO. INCONSTITUCIONALIDADE. PREJUDICIALIDADE. COISA JULGADA. 1. Não é possível, na mesma relação processual, alterar decisão administrativa de mérito sem a superveniência de fato novo que justifique a rediscussão da matéria. 2. Há prejudicialidade do pedido de providências cujo mérito transitou em julgado em ação constitucional julgada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso administrativo desprovido.” (CNJ - PP: 00006432620162000000, Relator: João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 27/06/2017)

“RECURSO ADMINISTRATIVO - REQUERIMENTO COM IDENTIDADE DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR SOBRE O QUAL O REGIONAL JÁ PROFERIU DECISÃO ANTERIOR - PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 63, estabelece que o recurso administrativo não será conhecido quando interposto após exaurida a esfera administrativa. Estabelece ainda que, existindo preclusão administrativa, a Administração Pública está impedida de rever o ato mesmo que ilegal (art. 63, § 2º). Fixa igualmente que o órgão competente declarará extinto o processo quando exaurida

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª edição, pg.517

sua finalidade (Art. 52). Registrando o Regional que este processo tem o mesmo pedido e causa de pedir de outro anteriormente já decidido - Processo Administrativo nº 13.472/99, cuja decisão transitou em julgado, irrepreensível a decisão que declara extinto o feito, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99. Recurso ordinário não conhecido.” (TST - RMA: 3294009620035130000 329400-96.2003.5.13.0000, Relator: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 19/08/2004, Seção Administrativa,, Data de Publicação: DJ 01/10/2004.)

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Os recursos possuem prazos peremptórios, sendo que, com a interposição do recurso e/ou transcorrido o prazo para interposição da espécie recursal, ocorrem a preclusão consumativa (em razão de já ter sido realizado o ato processual) e a temporal (pelo decurso do tempo).” (TCU, Acórdão 2279/2007-Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

“Não se conhece de pedido de reexame interposto pela segunda vez, por estar materializada a hipótese da preclusão consumativa.” (TCU, Acórdão 2624/2011-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro)

“RECURSO. PEDIDO DE REEXAME NÃO PROVIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Interposto o recurso opera-se a preclusão consumativa, não devendo ser dado seguimento à nova peça recursal, ainda que sob a forma de mera petição, oferecida contra a decisão atacada.” (TCU, Acórdão 1564/2007-Primeira Câmara, Relator: Marcos Vinícios Vilaça)

Deste modo, considerando que estas mesmas questões agora trazidas pelo Recorrente já foram enfrentadas em ocasião anterior, na qual o Recorrente se manifestou de maneira irrestrita, apresentando os mesmos argumentos aqui novamente expostos, resta evidenciado o mero inconformismo com a decisão adotada pela Comissão Especial de Licitação, invocando instrumento processual incabível para a solução posta, no caso, a presente tentativa de discutir matéria já decidida.

Assim, o presente recurso não deve ser conhecido em relação aos fundamentos e pedido que objetivam discutir os mesmos documentos do **Consórcio Removcar Paraná**, o que se requer desde logo.

4. Mérito – Correta habilitação do Consórcio Removcar Paraná

O objetivo do recurso apresentado pelo Recorrente é (novamente) questionar a documentação apresentada pelo **Consórcio Removcar Paraná**, especificamente, quanto aos hashes das assinaturas digitais e a habilitação jurídica da consorciada Energy Tecnologia e Automação S/A, no intuito de tentar reverter o resultado da sessão ocorrida no dia 16/04/2024, que decidiu pela habilitação do **Consórcio Removcar Paraná** para o certame.

Assim, alega o Recorrente que o **Consórcio Removcar Paraná** aparentemente violou o edital quanto aos itens 4.1, 4.2 e 15.6.6, pois apresentaram documentos em língua estrangeira sem a apresentar a devida tradução juramentada. E também supostamente violaram o item 20.6.1 do edital, pois a documentação relativa à habilitação jurídica da empresa Energy Tecnologia e Automação S/A não veio acostada de uma ata registrada no dia 08/08/2022.

Entretanto, conforme se verá a seguir, tais argumentos não merecem prosperar.

4.1. Hash das assinaturas digitais da Ativa Investimentos

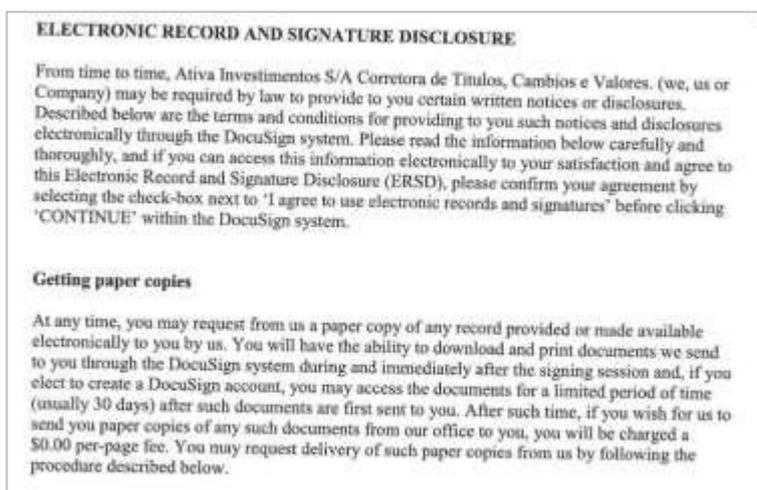
Quanto ao primeiro apontamento – documentos em língua estrangeira – trata-se de argumento sem qualquer chance de retirar a habilitação do **Consórcio Removcar Paraná**.

Primeiro porque se trata o documento de parte do “Contrato de Intermediação Entre a Licitante e a Corretora Credenciada” inserido no Envelope 01, e não no Envelope 03.

Segundo, pois a “documentação em língua estrangeira” questionada pelo Recorrente nada mais é do que o hashing padrão de assinaturas com certificado digital da corretora credenciada Ativa Investimentos S.A. Ou seja, não envolve os documentos de habilitação do **Consórcio Removcar Paraná** e, também, não são conteúdos que importam em irregularidade da representação do **Consórcio Removcar Paraná**. Por esse motivo, esse apontamento deve ser afastado da representação, julgando-se o pedido improcedente.

Explica-se:

O item 15.4.3² do edital expressamente autoriza que as assinaturas sejam feitas de forma física, com reconhecimento de firma, ou de forma digital, desde que contenha autenticação. Trata-se de prática amplamente adotada no âmbito das licitações, sobretudo após a pandemia da covid-19. Uma vez autorizada expressamente a utilização das assinaturas eletrônicas via certificado digital é de se presumir que a Comissão Especial de Licitação tacitamente aceite a estrutura de certificação propriamente dita. Nesse sentido, convém trazer as imagens do conteúdo questionado pelo Recorrente:



Da imagem acima, verifica-se de que fato há um conteúdo em língua estrangeira, mas tal conteúdo não diz respeito à habilitação jurídica ou à representação do **Consórcio Removcar Paraná**, antes refere-se exclusivamente aos elementos do certificador digital da Ativa Investimentos S.A. – corretora credenciada.

Referidos trechos são gerados automaticamente quando corretora credenciada assina um documento digital via plataforma DocuSign. Ou seja, trata-se de uma hash, tal como ocorre com os textos padrões de confidencialidade de assinaturas de e-mails. E, destaque-se, referido trecho não se relaciona com a assinatura do **Consórcio Removcar Paraná**, mas sim da corretora credenciada, de modo que o **Consórcio Removcar Paraná** não tem qualquer tipo de ingerência sobre o que é publicado por ela.

² 15.4.3. Serão admitidas assinaturas eletrônicas desde que, no documento apresentado, constem meios hábeis à verificação de sua autenticidade, incluindo, mas não se limitando, a QR Codes e códigos para validação em links de sites expressamente indicados no documento em questão, desde que observada a ICP-Brasil.

Essencial ainda destacar que, conforme já informado acima, este apontamento já foi objeto de análise da Comissão Especial de Licitação que não encontrou nenhuma irregularidade passível de inabilitação do **Consórcio Removcar Paraná**:

Análise:

Os documentos com linguagem estrangeira são hashes de assinaturas digitais, ou seja, são dizeres acessórios à ferramenta utilizada para a assinatura digital e, naturalmente, é formalismo exacerbado exigir um tratamento dispensado aos documentos estrangeiros à hash das assinaturas digitais. O conteúdo dos documentos exigidos pelo Edital estão em língua portuguesa e não há qualquer prejuízo à plena compreensão dos documentos.

Por sua vez o Tribunal de Contas do Estado do Paraná também se manifestou acerca da referida suposta ilegalidade no âmbito do processo de Recurso de Agravo nº 16.633/23. Por meio do ACÓRDÃO Nº 42/24 - Tribunal Pleno o TCE/PR declarou que se trata apenas de uma improbidade de natureza formal, e que essa mácula que poderia ensejar na inabilitação **Consórcio Removcar Paraná** do não merece prosperar:

2.3. Apresentação de documentação em língua inglesa, sem a devida tradução

Ainda subsistiu como fundamento para o deferimento da tutela de urgência o descumprimento dos Itens 4.1, 4.2, 15.6.6, 15.6.6.1 e 20.6.1 do edital, que exigem que os documentos apresentados na licitação devem restar redigidos em língua portuguesa ou traduzidos por tradutor público juramentado. No caso, os documentos apontados como irregulares dizem respeito aos consórcios REMOVCAR PARANÁ e VIAS PARANÁ.

A mesma *ratio essendi* suscitada em relação à apólice do seguro garantia há que conformar a apresentação de documentação em língua estrangeira, eis que, novamente aqui, o que se tem é uma improriedade de natureza formal.

No caso, assiste razão à comissão de licitação que, quando da análise dos recursos administrativos interpostos em razão da habilitação e inabilitação de licitantes, deixou consignado, no concernente a esse ponto, que:

“Os documentos com linguagem estrangeira são hashes de assinaturas digitais, ou seja, são dizeres acessórios à ferramenta utilizada para a assinatura digital e, naturalmente, é formalismo exacerbado exigir um tratamento dispensado aos documentos estrangeiros à hash das assinaturas digitais. O conteúdo dos documentos exigidos, pelo Edital estão em língua portuguesa e não há qualquer prejuízo à plena compreensão dos documentos” (peça 10, fls. 7, do Processo n.º 730060/22)

Com perdão à prolixidade, diga-se novamente, que a eventual mácula formal existente na proposta ou nos documentos de habilitação devem, necessariamente, impedir a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da sua proposta, o

que não ocorreu no caso dos autos, sendo descabido o apego desmesurado ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que, como já decidido pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 2531/2022, do Plenário):

“se qualquer descumprimento de cláusula do edital pudesse conduzir à desclassificação de um licitante, o princípio da vinculação ao edital reinaria absoluto, tornando inócua a positividade de outros princípios nas leis que regem as licitações. Sabidamente, não é assim que se opera o direito das licitações e contratos”.

Desse modo, impõe-se a necessária ponderação entre os princípios para admitir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se sobreleva sobre outros também tão caros à lisura dos procedimentos licitatórios, como os da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade e da competitividade.

Assim, tenho para mim que essa eiva não merece prosperar.

Logo, o apontamento quanto ao suposto emprego de língua estrangeira sem tradução deve ser afastado, não sendo acolhido o pedido do Recorrente de inabilitação do **Consórcio Removcar Paraná**.

4.2. Ata da empresa Energy

O segundo apontamento feito pela Recorrente diz respeito a uma ata da Energy Tecnologia e Automação S/A do dia 08/08/2022 que não foi acostada na documentação de representação do do **Consórcio Removcar Paraná**. Segundo a Recorrente, a ausência da referida ata macularia a representação do **Consórcio Removcar Paraná**.

Contudo, esqueceu-se a Recorrente de mencionar que a referida documentação não altera a representação legal da consorciada, visto que o escopo da ata foi tratar de autorização para participar de uma licitação em um outro estado da federação.

“Autorização para a constituição de consórcio, com o competente registro na Junta Comercial do Estado de Goiás, haja vista o êxito na participação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2022, processo nº 00040-00029314/2019-63, promovido pela Secretaria de Estado da Economia do Distrito Federal.”

Daí porque, de forma adequada, a Comissão Especial de Licitação, ao analisar este mesmo apontamento quando da apresentação de recurso referente ao Envelope 01, constatou que não houve qualquer alteração da composição da empresa, e que a referida Ata é específica para uma licitação

diversa ao processo de Concessão nº 01/2022 deste Departamento, não afetando a última alteração contratual da empresa:

No que condiz a Ata citada no presente recurso, refere-se a item não pertencente a qualquer alteração da composição da empresa, pois, em sua Ordem do Dia trata:

“Autorização para a constituição de consórcio, com o competente registro na Junta Comercial do Estado de Goiás, haja vista o êxito na participação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2022, processo nº 00040-00029314/2019-63, promovido pela Secretaria de Estado da Economia do Distrito Federal.”

Como descrito acima, esta Ata é específica para uma licitação diversa ao processo de Concessão nº 01/2022 deste Departamento, não afetando a última alteração contratual da empresa.

Isto é, assim como entendido pela Comissão Especial de Licitação, o **Consórcio Removcar Paraná** comprovou a sua representação e os poderes de cada representante legal, de forma que o conteúdo da ata da Energy Tecnologia e Automação S/A em nada impacta sua representação, devendo ser mantida a sua correta habilitação.

5. Pedidos

Diante do exposto, requer-se o recebimento destas contrarrazões, com o acolhimento das razões expostas, para que seja julgado improcedente o recurso apresentado pelo **Consórcio Paraná Seguro**, mantendo-se a acertada decisão de habilitação do **Consórcio Removcar Paraná**.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 07 de maio de 2024.

Vip Gestão e Logística S.A.
CNPJ: 08.187.134/0001-75
Bruno Sherman Lopes Moraes
Diretor
CPF: 031.158.173-04
RG: 206196520020

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D553-EF8D-0DE5-73B0> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D553-EF8D-0DE5-73B0



Hash do Documento

E5A83D6E7AA0A3D106E5E0F07ECB034EF5383E508241E042BD32F53EB765AAF5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/05/2024 é(são) :

Bruno Shermam Lopes Moraes - 031.158.173-04 em 07/05/2024

13:18 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

